

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA CURSO DE DIREITO

RANIERY POLICARPO OLIVEIRA FEITOSA

AÇÃO PENAL INCONDICIONADA EM CASO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RANIERY POLICARPO OLIVEIRA FEITOSA

AÇÃO PENAL INCONDICIONADA EM CASO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia da Universidade Federal do Maranhão (CCSST/UFMA), como requisito parcial para obtenção do grau.

Orientador: Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a). Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

OLIVEIRA FEITOSA, RANIERY POLICARPO OLIVEIRA FEITOSA.

Ação penal incondicionada em caso de crimes sexuais: análise a partir da jurisprudência do STJ : crimes sexuais contras as mulheres sob a ótica da jurisprudência do STJ / RANIERY POLICARPO OLIVEIRA FEITOSA OLIVEIRA FEITOSA. - 2023.

41 f.

Orientador(a): ELIZON DE SOUSA MEDRADO SOUSA. Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, GOOGLE MEETING, 2023.

1. Ação penal pública Crimes sexuais Estupro. 2. Código Criminal império 1830 Deflorar. 3. Stj, ação penal publica incondicionada. I. SOUSA, ELIZON DE SOUSA MEDRADO. II. Título.

RANIERY POLICARPO OLIVEIRA FEITOSA

AÇÃO PENAL INCONDICIONADA EM CASO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia da Universidade Federal do Maranhão (CCSST/UFMA), como requisito parcial para obtenção do grau.

Orientador: Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado

Aprovada em 18/07/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado
Prof. Gabriel Araújo Leite
Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Morais

Imperatriz 2023

Dedico este trabalho aos meus colegas de curso, que assim como eu encerram uma difícil etapa na vida acadêmica. Dedico este trabalho a todo o curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), corpo docente e discente, a quem fico honrado em dele ter feito parte. Por fim, ao meu avô materno, Adão Soares Oliveira, que representou um homem de respeito, honestidade e por quem eu tive admiração grande como pessoa, infelizmente não se encontra em nosso meio social. Obrigado por sua vida!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que com sua infinita graça e bondade me deu a oportunidade de chegar a essa grande fase da minha formação acadêmica, e a minha família e amigos que me deram grande apoio, força e acreditaram que eu seria capaz de concluir o curso de Direito. Não poderia esquecer de agradecer, também, aos professores e amigos de faculdade que me concederam momentos ímpares ao longo do curso, fazendo com que eu criasse força para chegar ao final do curso, enfim, fica os meus sinceros e verdadeiros agradecimentos.



RESUMO

O presente estudo trata sobre a ação penal pública incondicionada em casos de crime contra a dignidade sexual, procurando por fazer uma análise a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial após a instauração da Lei nº 13.718/18, que trouxe alterações importantes no que diz respeito à tipificação dos crimes sexuais. Nesse bojo, a pesquisa trouxe como problemática o seguinte questionamento: De que forma o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado frente as ações penais incondicionadas referentes aos crimes contra a dignidade sexual das mulheres? Utilizando-se da técnica metodológica de pesquisa documental, aliada à pesquisa bibliográfica, buscou-se então por desenvolver um estudo em torno das diferentes modificações da lei penal, no que diz respeito aos crimes sexuais, bem como trazendo um olhar sobre as alterações mantidas pela lei 13.718/18 e sua repercussão na promoção da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a dignidade sexual de vítimas-mulheres. Como resultado, verifica-se que houve avanços no que diz respeito à legislação em torno dos direitos sexuais das mulheres, mas é importante que seja considerado não apenas a questão da punição do agressor, mas também a perspectiva da vítima e as consequências psicológicas, físicas e sociais de tais derivativos jurídicos.

Palavras-Chave: Lei nº 13.718/18. Crimes Sexuais. Ação Penal. Incondicionada. Vítima. Mulheres.

ABSTRACT

The present study deals with the unconditional public criminal action in cases of crime against sexual dignity, seeking to make an analysis based on the jurisprudence of the Superior Court of Justice, especially after the introduction of Law no 13.718/18, which brought important changes with regard to the classification of sexual crimes. In this context, the research raised the following question as problematic: How has the Superior Court of Justice positioned itself in the face of unconditional criminal actions related to crimes against the sexual dignity of women? Using the methodological technique of documentary research, combined with bibliographical research, we then sought to develop a study around the different modifications of the criminal law, with regard to sexual crimes, as well as bringing a look at the changes maintained by the law 13.718/18 and its impact on the promotion of unconditional public criminal action in crimes against the sexual dignity of female victims. As a result, it appears that there have been advances with regard to legislation around women's sexual rights, but it is important to consider not only the issue of punishing the aggressor, but also the perspective of the victim and the psychological, physical consequences and social aspects of such legal derivatives.

Keywords: Law n. 13.718/18. Sexual Crimes. Criminal Action. Unconditioned. Victim. Women.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata sobre a ação penal incondicionada em casos de crime contra a dignidade sexual. Procura-se fazer uma análise a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial após a instauração da Lei nº 13.718/18, que trouxe alterações importantes no que diz respeito à tipificação dos crimes sexuais.

Com as recentes mudanças no ordenamento jurídico penal, é importante se revisitar alguns pontos que passaram a ser delineados diante da ótica garantista, mas também sobre a perspectiva sociojurídica. É o caso das ações penais incondicionadas referentes aos crimes sexuais, ou melhor, contra a dignidade sexual, em especial das mulheres.

Nesse contexto, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 veio como uma inovação importante no sentido de trazer a desnecessidade da representação das vítimas com relação ao oferecimento de denúncia em face dos crimes contra a dignidade sexual. Com a alteração trazida pela lei, passou a ser de natureza pública incondicionada a abertura e desenvolvimento de persecução penal em torno de tais delitos.

Assim, tem-se como problemática o seguinte questionamento: De que forma o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado frente as ações penais incondicionadas referentes aos crimes contra a dignidade sexual das mulheres? Para responder tal problema, foram traçados objetivos a serem atendidos no presente trabalho.

Desse modo, tem-se como objetivo geral compreender como o Superior Tribunal de Justiça tem julgado as ações penais incondicionadas referentes aos crimes contra a dignidade sexual das mulheres. Por sua vez, enquanto objetivos específicos, procura-se analisar a dinâmica histórica envolvendo a persecução penal em torno dos crimes sexuais cometidos com mulheres-vítimas; identificar as mudanças na tipificação dos crimes contra a dignidade sexual das mulheres com a implantação da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018; e, por fim, entender como os tribunais superiores, em especial o STJ, tem se posicionado quanto a representação da vítima em face das mudanças legislativas nos crimes sexuais.

Dito isto, o presente estudo se utiliza da pesquisa documental e bibliográfica para a sua construção. De início, a pesquisa bibliográfica pode ser definida como aquela na qual se reporta à análise de produções cientificas já realizadas sobre

determinado ponto teórico (GIL, 2010). Assim, será realizada uma breve revisão de literatura, a fim de que seja possível, buscando em artigos, doutrinas, entre outros trabalhos, entender como ocorre a dinâmica de formatação teórico-prática das ações penais incondicionadas envolvendo crimes contra a dignidade sexual das mulheres.

Como método-fim, a pesquisa documental se torna elementar para a construção do trabalho, haja vista que, conforme Gerhardt e Silveira (2009), esse tipo de estudo tende a trazer um estudo mais criterioso e profundo pautando-se na análise de documentos firmados sobre determinado objeto. Desse modo, a análise se dará em torno da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito às ações penais públicas incondicionadas.

2 PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES SEXUAIS CONTRA MULHERES

O presente capítulo tem como objetivo analisar a dinâmica histórica envolvendo a persecução penal em torno dos crimes sexuais cometidos com mulheres-vítimas. Procura-se assim fazer uma análise de como os crimes sexuais passaram a ser interpostos na ótica do seio legislativo, além de trazer uma análise inicial sobre as ações penais incondicionadas em torno de tais derivativos legais envolvendo os crimes contra a dignidade sexual.

2.1 Historicidade no Código Penal

Ao se falar sobre o histórico da persecução penal para com os crimes sexuais envolvendo mulheres-vítimas, pretende-se trazer em voga um pouco sobre a luta histórica dos direitos das mulheres no Brasil, dada a relevância que tal temática transparece. Nessa toada, ao se fazer uma caminhada histórica, importante iniciar pelo Código Criminal do Império de 1830, criado por meio da Lei de 16 de dezembro de 1930, no qual se tornou uma das principais bases para os demais códigos penais porvir.

Na Seção I, do Capítulo II, mais precisamente entre os artigos 219 e 225, do Código Criminal do Império de 1830, observa-se os crimes sexuais e as penas cometidos contra as mulheres, conforme se observa:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as 12fendidas (BRASIL, 1830).

É importante revisitar os crimes sexuais acima descritos, e sua consequente sanção penal, tendo em vista que se percebe como eram, de certo modo, brandas as penas envolvendo tais práticas delituosas. As penas envolviam em especial o 'desterro', que era a retirada do criminoso da Comarca ou daquele território em que morava a vítima, bem como trazia penas de prisão, mas com a maior pena aplicada em dois anos, quando havia a cópula carnal por meio de violência ou ameaça.

Apesar das singularidades das penas, observa-se que se tornava um avanço, à época, no que diz respeito a promoção da sanção para casos de crimes contra as mulheres, dado que elas não possuíam tantos direitos como o público masculino. Porém, nota-se que o benefício para com o acusado era visível, como se nota no artigo 225, acima citado, do Código, no qual expressa que as penas antecedentes seriam anuladas caso o réu se casasse com a ofendia, no caso, a vítima. Assim, não bastava apenas o cometimento da prática delituosa, mas por vezes, a mulher teria que conviver, a posteriori, com seu agressor, em regime matrimonial.

De modo semelhante, nota-se no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, já em 1890, em seu Título VIII, Capítulo I, alguns avanços no que diz respeito à aplicabilidade de penas nos crimes contra as mulheres, incluindo os sexuais, com o aumento do prazo prisional, que agora seria em regime de privação de liberdade. Entretanto, nota-se ainda um teor discriminatório, em especial pelo fato de que o Código limitava as penas dependendo da 'categoria' na qual as mulheres se incluíam, como o fato de ser honesta ou não-honesta, por exemplo:

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

Voltando às concepções iniciais, observa-se que o termo mulher 'honesta', dependia da interpretação de juiz. No entanto, Nelson Hungria (1959, p. 03) destaca que, na época, a mulher deixava de ser honesta quando agia de forma desregrada, mesmo não sendo prostituta, mas que tinha interesses considerados não próprios das mulheres e que rompiam com o mínimo de decência e prática dos bons costumes.

Cabe mencionar ainda que, conforme visto, há uma definição logo após o artigo 269, do Código Penal de 1890, sobre o que seja violência contra a mulher, no qual passava a ser não apenas o emprego da força física, mas também a utilização de técnicas de hipnotismo, bem como uso de anestésicos e narcóticos que impossibilitariam a defesa da vítima, permitindo o desenvolvimento da prática delituosa.

Por sua vez, o Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, sofreu diferentes alterações ao longo das décadas, inclusive no que diz respeito aos crimes sexuais contra mulheres. Inicialmente, entre 1940 e 1949, havia a tipificação em especial de quatro tipos de crimes sexuais envolvendo as mulheres, no Título VI, Capítulo I, que passou a discriminar os Crimes contra a Liberdade Sexual. Desse modo, passou a vigor durante o período acima citado o seguinte:

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão de dois a sete anos.

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Nota-se, portanto, que a pena máxima passou a ser aplicada para com os crimes de estupro, sendo computada entre três e oito anos de reclusão. Por sua vez, o atual estado do Código Penal traz consigo uma gama de alterações recentes em se tratando dos crimes contra a dignidade sexual das mulheres. Em parte, observa-se que diversas leis passaram a auxiliar, de forma paralela, a criar um espectro robusto da legislação criminal em favor das mulheres.

Nesse vértice, é importante se fazer essa análise especial principalmente para se entender as próximas partes do presente estudo, no que diz respeito a questões procedimentais em processos que envolvem crimes sexuais contra mulheres. É importante se considerar que as ações penais em torno de tais delitos, passaram a, recentemente, serem buscadas por meio da representação do Parquet, em especial pelas mudanças no que diz respeito a condicionalidade da persecução por parte da vítima.

Nesse contexto, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 veio como uma inovação importante no sentido de trazer a desnecessidade da representação das vítimas com relação ao oferecimento de denúncia em face dos crimes contra a dignidade sexual. Com a alteração trazida pela lei, passou a ser de natureza pública incondicionada a abertura e desenvolvimento de persecução penal em torno de tais delitos.

2.2 A ação pública incondicionada nos crimes sexuais contra as mulheres

2.2.1 Considerações Iniciais sobre as ações públicas incondicionadas

Entende-se como ação penal o direito de requerer ao Estado-Juiz (titular do poder-dever de punir) que a aplicação do Jus Puniendi, (pretensão punitiva) isto é o próprio direito penal objetivo admitido em determinado caso concreto.

Por sua vez, a Ação Penal Pública Incondicionada, tem como legitimidade passiva, tão somente o Ministério Público, que atuando independentemente da vontade ou interferência de qualquer sujeito, promoverá a peça de acusação (denúncia) em face da ocorrência de um crime. O §1º do art. 100 do CP e o art. 24 do CPP, aduz que sendo o crime de ação pública, "esta será promovida por denúncia do Ministério Público".

Nesse sentido, ação penal pública [...] incondicionada é aquela cuja propositura cabe exclusivamente ao Ministério Público, sem depender da concordância do ofendido ou de qualquer outro órgão estatal (art.100; caput, CP)" (NUCCI,2010, p. 573).

Além disso, salienta-se que a regra geral é a da ação penal pública incondicionada, segundo Bitencourt (2000, p.651). No Brasil, impera o princípio da legalidade, ou da obrigatoriedade, que vigora que o órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica, a sua propositura, desde que preenchidos os requisitos mínimos exigidos, deve o promover denunciar, e caso assim não o faça, comete o crime de prevaricação.

Em razão do sistema acusatório adotado na persecução penal, que delibera a separação das circunstâncias de acusar, julgar e defender, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 129, inciso I: "São funções

institucionais do Ministério Público: I- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", seja ela condicionada ou incondicionada.

Contudo, há a previsão no art. 5°, LIX de uma exceção: caso o Ministério Público não ofereça denúncia no prazo legal, é admitida ação penal privada subsidiária, proposta pelo ofendido ou seu representante legal.

Todavia, alguns crimes de ação penal pública dependem de determinada condição, não podendo a denúncia ser oferecida sem o consentimento do ofendido, sendo necessário a representação da vítima ou de seu representante legal e em outros casos, da requisição do Ministro da Justiça.

Vale ressaltar que apesar da ação penal pública encontrar-se subordinada a uma condição, quem continua promovendo a ação ainda é o Ministério Público. No que diz respeito a representação, Paulo Rangel aduz que sem representação ocorrerá: [...]

não haverá exercício regular do direito de agir, pois o ofendido não permitiu que a ação fosse proposta pelo Ministério Público. Não se trata de intervenção do particular na atuação estatal. Não, mas apenas uma providência de ordem pública com o escopo de evitar que um crime não tão grave seja levado ao conhecimento do judiciário contra a vontade de quem sofreu a ação criminosa (2007, p. 262).

Na ação penal pública, o Estado apenas "[...] atribui ao ofendido o direito de avaliar a oportunidade e a conveniência de promover a ação penal" (BITECNCOURT, 2000, p. 652).

Para Lopes (1999, p. 250) a representação é uma manifestação de vontade do ofendido, ou de quem o represente, no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis para o fim de apurar-se o crime, de que se diz vítima, e punir-se o autor". E a requisição é ato de natureza política através do qual o Ministro da Justiça autoriza a propositura da ação penal por parte do Ministério Público em determinados delitos.

Nesse sentido, vê-se que a representação e a requisição, não requerem uma forma exclusiva, apenas deve conter os dados necessários as apurações do fato e da autoria do delito.

Com relação aos legitimados para a sua propositura, esta pode ser exercida pelo ofendido ou procurador com poderes especiais, caso o ofendido seja menos de 18 (dezoito anos), será feita por seu representante legal.

Por fim a forma de ofertar a representação poderá ser de forma oral ou escrita, sendo que ela deverá ser apresentada para o Ministério Público, autoridade policial ou Juiz, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, na forma do art. 39, caput, CPP.

2.2.2 Diálogos preliminares sobre a representação incondicionada dos crimes sexuais

É cediço que o Direito Penal tem tido variadas alterações nos últimos anos, em especial pelas inovações ou mesmo atualizações de determinados tipos penais, trazendo uma maior segurança jurídica e social, mas também exercendo a garantia da aplicação da lei e da ordem. Nesse sentido, os crimes sexuais podem ser alinhados dentro desse processo, uma vez que é notório que tem se uma necessidade tanto de uma maior ascensão de políticas públicas para com públicos mais vulneráveis a tais práticas, como as mulheres, como também da validação da eficiência das leis já existentes, ou a necessidade de reavaliação destas, a fim de que se tenha uma maior eficácia.

Nesse contexto, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, trouxe consigo a alteração na legislação penal no que diz respeito aos crimes sexuais, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal de tais delitos, inclusive aumentando a pena para estupro de vulnerável e coletivo.

De acordo com Aury Lopes Junior (2009, p. 02), a ação penal pública incondicionada é um tipo de persecução penal no qual é atribuída ao Ministério Público, exercida por meio da denúncia dos representantes ministeriais. É regida, portanto, pelos princípios da obrigatoriedade, a fim de que o *Parquet* possa, sempre que presente as situações e condições cabíveis, arguir o oferecimento de denúncia.

Existe, no entanto, uma divisão de pensamento entre os diversos juristas, sobre o modo como tal lei tende a se tornar válida perante as quesitações sociojurídicas ou mesmo se afetaria o direito de personalidade da vítima, uma vez que não estaria mais condicionado a representação desta para a persecução penal.

Os juristas Moretzsohn e Burin (2022, p. 01) destacam que existe uma divisão entre quem considera importante tal mudança no ordenamento jurídico, uma vez que se tem um interesse público na punição e sanção devida ao agressor, mas, ao mesmo tempo, tem se reverberado o fato de que, a persecução penal pode trazer ainda mais consequências físicas e psicológicas para a vítima, que em muitos casos, quer apenas

esquecer o que se passou, mas terá que, ao longo do processo investigatório e na instrução criminal, recordar, submeter-se a exames diversos, entre outros procedimentos que podem abalar ainda mais a dignidade sexual já rompida.

É importante destacar que a dignidade sexual é um dos direitos fundamentais constitucionais mais basilares, uma vez que afeta as diferentes dimensões psicossociais da vítima. A partir do momento em que a mulher é violentada sexualmente, o abalo físico e mental, além do próprio julgamento social, a posteriori uma vez que ainda existe a cultura, por vezes, da "culpa da vítima", por mais ilógica que seja – acaba dando espaço para que transtornos e distúrbios diversos, em especial de ordem psíquica, passem a afetar a vivencia diária de tais mulheres, como depressão, ansiedade, crise de pânico, entre outros, e as lembranças de tais atos são gatilhos que dificultam o processo de tratamento e recuperação terapêutica de tais mulheres.

Interessante destacar que já no ano de 2009, a Lei nº 12.015/09 trouxe consigo a mudança da nomenclatura dos crimes sexuais no Código Penal, passando a trazer com título capitular "Dos crimes contra dignidade sexual". Isso se tornou importante não apenas para trazer um aporte específico em torno de que tais delitos não agridem apenas a liberdade sexual, mas sim a dignidade, enquanto princípio constitucional e fundamental, resguardado também pelo ordenamento infraconstitucional.

Nessa toada, voltando ao discurso inicial, é notório que os tribunais também passaram a ter mudanças na jurisprudência pertinente aos crimes sexuais. Em parte, ainda há discussões, em especial, referente a fatos que ocorreram antes da inovação legal trazida pela lei em 2018, e que poderiam ter decadência e prescrição ante a não representação da vítima no tempo em que ocorreu. Com isso, a representação incondicionada por parte do MP poderia ser sustada.

A LEI Nº 13.718/18 E OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DAS MULHERES

Ao se falar sobre as mudanças históricas no que diz respeito ao ordenamento jurídico relacionado aos crimes sexuais contra as mulheres, observa-se que uma das modificações mais recentes e significativas se deu com a outorga da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na qual passou a tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cenas de estupro, além de tornar pública incondicionada a natureza penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis. Além disso, a aludida lei trouxe consigo o aumento de pena para os crimes acima tipificados, como também definiu como causas de aumento de pena o estupro, seja ele coletivo ou corretivo.

Considerações iniciais da natureza da tramitação da Lei nº 13.718/18

Importante situar que tal lei surgiu do PLS 618/2015, de autoria da então senadora do Estado do Amazonas Vanessa Grazziotin, do PCdoB, e que tinha como iniciativa inicial apenas o acréscimo do art. 225-A ao Código Penal para prever causa de aumento nos casos de crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. A justificativa, à época, era o aumento dos casos de tal delito no país, que possuía consequências graves para as vítimas-mulheres, levando até mesmo à morte.

No ano de 2016, ainda em fase de tramitação no Senado Federal, foi feito requerimento por parte dos senadores para que o Projeto de Lei passasse a tramitar em conjunto com o PLC 6/2016. A proposta deste último projeto era de acrescentar dispositivo à Lei nº 11.340/06, a fim de regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

Nesse contexto, em 31 de maio de 2016, após concluídas as emendas, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal a tramitação conjunta dos referidos projetos de lei, passando a ter como redação final o acréscimo dos arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

Assim, em 24 de setembro de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.718, pelo então Presidente da República em Exercício José Antonio Dias Toffoli, também ministro do Supremo Tribunal Federal. A lei passou ainda a revogar o parágrafo único do artigo 225 do Código Penal, bem como o artigo 61 da Lei de Contravenções Penais.

Análises em torno das alterações provocadas pela Lei nº 13.718/18

Primeiramente, deve-se pontuar que foram várias as alterações norteadas pela Lei nº 13.718/19, apensadas ao Código Penal em vigor. De início, foi acrescida o crime de importunação sexual, definido pelo artigo 215-A como a prática de ato contra alguém e sem anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. De acordo com o Ministério Público do Estado do Paraná (2018):

De fato, antes da mudança, as figuras típicas possíveis para atos dessa natureza seriam o estupro (art. 213, Código Penal), a violação sexual mediante fraude (art. 215, Código Penal) ou a importunação ofensiva ao pudor (art. 61, Lei de Contravenções Penais). Existia forte divergência, porém, quanto à aplicação de um ou outro destes dispositivos. Isso porque, em alguns dos casos, os abusos não consentidos decorriam de um ataque surpresa à vítima, sem violência, nem intimidação, e sem lhe dar oportunidade de manifestar sua repulsa. Num cenário como este, ao que parece, viu-se a necessidade de alterar a legislação penal, fazendo-o com o acréscimo do art. 215-A, no qual se procurou tornar mais clara a potencialidade de punibilidade desta modalidade criminal e de outras condutas semelhantes (MPPR, 2019, p. 05-06).

Entende-se que até então, tal prática sexual se enquadrava dentro do que era considerado como estupro, de acordo com o art. 213 do Código Penal, não tendo uma tipificação mais precisa, que pudesse enquadrar determinado contexto fático. Isso acabava até mesmo por facilitar a desclassificação do crime de estupro, alterando a tipificação para crime menos gravoso.

Pode-se perceber tal disposto em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual tratava-se de recurso interposto pelo Parquet em um caso de crime contra a dignidade sexual:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO QUALIFICADO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VÍTIMA COM IDADE ENTRE 14 E 18 ANOS. ARTIGOS 213, § 1°, C/C 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONTINUIDADE DELITIVA (POR AO MENOS DUAS VEZES). SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA CONTRAVENÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41 C/C ART. 7°, III, DA LEI 11.340/2006. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DO APELADO PELO DELITO QUE FORA DENUNCIADO. NÃO ACOLHIMENTO. ATOS DE PASSAR AS MÃOS, POR

SOBRE AS ROUPAS, NAS PARTES ÍNTIMAS DA VÍTIMA, SUA ENTEADA, E DE LHE DAR UM BEIJO TIPO "SELINHO" QUE, EMBORA REPROVÁVEIS, SÃO INSUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA PRÁTICA SOB VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, BEM COMO DO FIM DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. PRECEDENTES. SENTENÇA DE DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. 1. "[...] em se tratando de crime hediondo, sujeito a uma pena mínima de seis anos [....] não se pode dar uma interpretação muito aberta ao tipo do art. 213. Portanto, atos ofensivos ao pudor, como passar a mão nas pernas da vítima, devem ser considerados uma contravenção penal e não um crime. A este é preciso reservar o ato realmente lascivo, que sirva para satisfazer a ânsia sexual do autor, que se vale da violência ou grave ameaça." (NUCCI. Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 2013). 2. "[...] Ato de"passar as mãos no corpo da vítima, sobre a roupa". Conduta reprovável e aviltante, mas que não se mostra proporcional à gravidade da pena cominada ao crime mais grave, sobretudo se considerada a inexistência de violência e/ou grave ameaça à vítima e a não comprovação de elemento essencial, qual seja a satisfação da concupiscência. desclassificação mantida. recurso não provido. (apelação criminal n. 2011.003350-8, de Ascurra, Primeira Câmara Criminal, rel. des. Newton Varella Júnior, j. em 19.06.2012). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - APR: 20140528848 Chapecó 2014.052884-8, Relator: Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 05/05/2015, Terceira Câmara Criminal)

Nota-se que o tribunal não acolheu o recurso interposto pelo MP, à época, mantendo assim a sentença de desclassificação para a contravenção penal em comento. Fundamentou-se no sentido de que os atos praticados pelo apelado, quais seja os de passar as mãos sobre as partes íntimas da vítima e lhe dar um "selinho" não eram suficientes para caracterizar o crime de estupro.

Com isso, entende-se que havia certa dificuldade no processo de indiciamento, denúncia, processamento e julgamento de determinadas ações penais que envolviam crimes contra a dignidade sexual, em vista da densa interpretação, por vezes abstrata do que seria ou não determinado delito. Isso se devia ao fato de que o artigo 213 do Código Penal trazia consigo a premissa da violência ou grave ameaça, o que acabava dando brecha para a minimização jurídica de tal delito para outra contravenção considerada menos ofensiva.

De acordo com Ferreira (2020, p. 05-06), quanto à grave ameaça, esta é:

^[...] vis compulsiva - é aquele meio utilizado para produzir medo. Também chamada de violência moral, trata-se de um mal que pode ser anunciado tanto contra a própria vítima quanto contra aquelas pessoas que lhe são próximas, desde que seja produzido o efeito psicológico de temor frente ao agente que promete o mal. Destaca-se que a ameaça que permite a tipificação do estupro não engloba somente aquela que anuncia mal injusto - como quando o agente diz que machucará a vítima se esta não colaborar -, mas também qualquer outro mal, desde que seja suficiente para coagir outra pessoa à prática do ato sexual.

Nesse diapasão, considera-se que era comum se perceber ainda que o crime de estupro era visto, de uma ótica interpretativa, no que tange à materialização da conjunção carnal. A não consumação da conjunção carnal poderia ensejar a tentativa de desclassificação por parte da Defesa, na toada do *in dubio pro reu*, sendo que qualquer outra ação poderia até mesmo ser tratada como um ato preparatório, mas que não vindicava a sua realização de fato, podendo ser descontinuado para atentado violento ao pudor (SANTOS, 2011).

Santos (2011) considera ainda que tal premissa fazia ainda com que se tivesse uma dúvida entre os julgados e até mesmo no próprio oferecimento da denúncia, no que diz respeito à sua promoção, prevalecendo a classificação do concurso material de dois crimes em vez de apenas um, qual seja o ato atentatório ao pudor e o de estupro.

Em outro contexto, a Lei 13.78/18 trouxe ainda a tipificação penal da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, que passou a ser incorporado ao artigo 218-C, do Código Penal. Isso se tornou importante pelo fato de que ainda se tinha uma indefinição sobre o tipo penal adequado para a persecução penal de tais casos, uma vez que, havia dois lados, um daquele que produzia determinado produto ilícito, ou seja, o agressor original, e o outro aquele que consome.

Desse modo, enveredavam-se pelo menos três cenários. O primeiro seria o da aplicação do artigo 213 que tipificava o crime de estupro. O segundo, quando a vítima era criança ou adolescente, prevalecia a pena aplicada na tipificação penal presente no ECA. No terceiro cenário, subsistia a tese da violação ou invasão de privacidade, no que diz respeito a divulgação não autorizada de cenas íntimas de qualquer natureza.

Ressalta-se o fato de que o Marco Civil da Internet, aprovado por meio da sanção da Lei nº 12.965/14, trouxe consigo a disposição sobre a proteção da intimidade na rede, inclusive provocando a responsabilização dos provedores de internet que não atendiam a retirada dos conteúdos íntimos vazados na rede.

Outro ponto importante quanto a isso, é a consequência de determinados tipos de exposição no meio virtual. De acordo com a UNICEF (2018), somente entre o ano de 2015 e 2017, no Brasil, 127 mulheres e meninas acabaram cometendo suicídio em face da exposição online sem consentimento de vídeos e/ou fotos íntimas na internet.

Observa-se, em sede de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de janeiro, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. CRIMES DO ECA. ART. 241-A. DIFUSÃO DE PEDOFILIA. NARRATIVA MINISTERIAL APONTANDO DIVULGAÇÃO, PELA MÃE E POR ADVOGADAS, DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL DE SUA **FILHA** ΕM AÇÃO **PENAL** MOVIDA CONTRA COMPANHEIRO POR **ESTUPRO** DA ADOLESCENTE (VULNERÁVEL). CONDUTA DESCRITA QUE NÃO PREENCHE O VERBO NUCLEAR ELEGIDO PELA ACUSAÇÃO. ATIPICIDADE. SUBMISSÃO A JUÍZO CRIMINAL DO CONTEÚDO ENVOLVENDO A ADOLESCENTE. EM PROCESSO JUDICIAL DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, QUE NÃO POSSUI RELEVÂNCIA PENAL. NÃO PUBLICIZAÇÃO DO MATERIAL QUE **AFASTA** CONCEITUAÇÃO COMO DIVULGAÇÃO. DIREITO PENAL QUE NÃO SE PRESTA A EXAME DE COMPORTAMENTOS PRISMAS MORAIS E ÉTICOS. PRINCÍPIO SECULARIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, POR MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA À PACIENTE. EXTENSÃO ÀS CORRÉS. **ADVOGADAS** DO **COMPANHEIRO** NO PROCESSO-CRIME PARALELO. CONFORME ART. 580 DO CPP. \nORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME.

(TJ-RS - HC: 70071819684 RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 12/12/2016, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/12/2016)

Nota-se no julgado em tela, do ano de 2016, trata de um habeas corpus relacionado a um caso envolvendo o artigo 241-A do ECA, que dispõe sobre a difusão de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Na época, o Tribunal entendeu que a conduta a divulgação do material em ação penal que era movida contra o companheiro da mãe da criança, não constituía difusão do material, uma vez que regido pelo princípio da secularização, tal conduta não pode ser tipificada como divulgação de determinado produto ilícito.

Nesse contexto, importa ainda destacar que o § 1º levanta o aumento de pena de um a dois terços se o crime previsto no caput do artigo 218-C é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Por fim, o § 2º pondera que em casos das práticas das condutas descritas no artigo 218-C serem para fins de publicação científica, jornalística, cultural ou acadêmica, não há crime, desde que seja utilizado recurso que impossibilite a

identificação da vítima, bem como sua prévia autorização, em sendo esta maior de dezoito anos.

Destaca-se ainda que houve modificações no que diz respeito ao aumento de pena nos crimes anteriormente arrolados, mas também nos de estupro corretivo e coletivo, sendo o primeiro aquele produzido com intuito de corrigir o comportamento sexual da vítima, e o segundo aquele feito pelo concurso de dois ou mais agentes.

A ação penal pública incondicionada nos crimes sexuais segundo a Lei nº 13.718/18

Uma das principais alterações trazidas pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 foi justamente a modificação implantada ao artigo 225 do Código Penal, favorecendo a persecução penal por meio de ação pública incondicionada nos crimes definidos nos capítulos I e II do Título VI do CP, a saber dos crimes contra a liberdade sexual, da exposição da intimidade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis.

Imperativo afirmar que o próprio Supremo Tribunal Federal, mediante a Súmula 608, já havia pacificado anteriormente, que no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Vale ressaltar que esse tipo de violência dispensava a presença de lesão corporal, bastando que fosse diante da via física ou psicológica para que assim ocorresse, conforme julgado abaixo, utilizandose do bojo da Lei 12.015/09:

A ação penal nos crimes contra a liberdade sexual praticados mediante violência real, antes ou depois do advento da Lei 12.015/2009, tem natureza pública incondicionada. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, diante da constatação de que os delitos de estupro, em parcela significativa, são cometidos mediante violência, e procurando amparar, mais ainda, a honra das vítimas desses crimes, aderiu à posição de crime de ação pública incondicionada, que veio a ser cristalizada na Súmula 608, em pleno vigor. 3. Para fins de caracterização de violência real em crimes de estupro, é dispensável a ocorrência de lesões corporais (HC 81.848, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 28/6/2002, e HC 102.683, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 7/2/2011). Pormenorizada na sentença condenatória a caracterização da violência real - física e psicológica - a que foi submetida a vítima, é inviável, no instrumento processual eleito, alterar a conclusão firmada acerca dos fatos e provas. [HC 125360, rel. min. Alexandre de Moraes, 1a T, j.27-02-2018, DJE 65 de 06-04-2018.1

Filizola (2022) considera que a excepcionalidade trazida pela nova lei no que tange a continuidade da ação penal independente da representação da vítima no caso

de crimes sexuais, possibilita que o agressor tenha a punição estatal, valendo-se desta como sanção sociojurídica adequada e conivente para com a lesão causada no meio e retirando a premissa anterior de que somente quando a vítima era menor de 18 anos ou pessoa vulnerável que se podia mover determinado contexto processual, como se observa em decisão do ano de 2014 do STJ:

Procede-se mediante ação penal condicionada à representação no crime de estupro praticado contra vítima que, por estar desacordada em razão de ter sido anteriormente agredida, era incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos. De fato, segundo o art. 225 do CP, o crime de estupro, em qualquer de suas formas, é, em regra, de ação penal pública condicionada à representação, sendo, apenas em duas hipóteses, de ação penal pública incondicionada, quais sejam, vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. A própria doutrina reconhece a existência de certa confusão na previsão contida no art. 225, caput e parágrafo único, do CP, o qual, ao mesmo tempo em que prevê ser a ação penal pública condicionada à representação a regra tanto para os crimes contra a liberdade sexual quanto para os crimes sexuais contra vulnerável, parece dispor que a ação penal do crime de estupro de vulnerável é sempre incondicionada. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo legal é a de que, em relação à vítima possuidora de incapacidade permanente de oferecer resistência à prática dos atos libidinosos, a ação penal seria sempre incondicionada. Mas, em se tratando de pessoa incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos - não sendo considerada pessoa vulnerável -, a ação penal permanece condicionada à representação da vítima, da qual não pode ser retirada a escolha de evitar o strepitus judicii. Com este entendimento, afasta-se a interpretação no sentido de que qualquer crime de estupro de vulnerável seria de ação penal pública incondicionada, preservando-se o sentido da redação do caput do art. 225 do CP. (HC 276.510-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014.)

Na decisão, observa-se que o relator considerou que havia uma certa confusão na interpretação doutrinária quanto à redação do artigo 225 do CP, uma vez que se aparentava que a ação penal do crime de estupro reportava sempre ao contexto da incondicionalidade representativa. Assim, o julgador alegou na decisão que era necessário que houvesse resistência da vítima para se caracterizar o estupro, e mesmo nos casos de a vítima ter vulnerabilidade, era preciso analisar o caso concreto a fim de que seja atestado tal estado.

Santos (2023) afirma que a Lei 13.718/18, apesar de ter trazido um novo espectro de clareza para a aplicabilidade da persecução penal sem a representação da vítima no caso dos crimes sexuais, ainda se mostra incerta se isso foi um avanço ou um retrocesso não apenas na legislação penal, mas em todo o plano de fundo que dialoga com o contexto dos crimes sexuais.

Em primeiro lugar, a autora leva em conta o fato de que se tornou um avanço em especial pelo fato de que, em muitos casos, as vítimas tinham medo do que a elas poderia acontecer no caso de denunciarem os seus algozes, fazendo com que, a partir de agora tal problema passasse a ser de ordem pública, garantindo que os agressores sejam penalizados, deixando de subsistir o ônus favorável para a ofendida (SANTOS, 2023).

Além disso, Santos (2023) ressalta que se encerrava a discussão em torno de qual tipo penal poderia ser aplicada a incondicionalidade, retirando a especificidade do crime de estupro, além de também colaborar para a pacificação dos debates "em torno da eficácia da Súmula 608 da Suprema Corte" (idem, p. 36).

Outro ponto interessante arguido pela autora era o afastamento do prazo decadencial mantido para arguição da ação penal. Com a mudança trazida pela lei, passou a não se ter mais o prazo decadencial de seis meses para denúncia, bastando assim que o fato ocorresse e fosse de conhecimento notório para que o Estado, em especial o *Parquet*, pudesse começar a agir em prol das providências devidas.

Por outro lado, a autora considera que, entre os 'retrocessos' foram de que se prezou pela punibilidade do agente agressor, mas esqueceu-se de pensar na vítima, e na sua vitimização secundária e terciária. Utilizando-se das palavras de Aury Lopes Junior et al (2018), Santos (2023) ressalta que a violência sexual afeta não apenas a liberdade sexual, mas a intimidade e a privacidade da vítima. Desse modo, a partir do momento em que outras pessoas passassem a ter conhecimento de uma situação que merecia ser esquecida, desconsiderava-se a vítima, enquanto pessoa, com todos os seus direitos fundamentais e constitucionais, em especial a sua honra e imagem.

De modo semelhante, Moretzsohn e Burin (2022, p. 01) enfatizam que:

(...) a dignidade sexual, a liberdade sexual da vítima desse tipo de crime é violada no momento dos fatos, por óbvio. Nos parece, entretanto, que também o Estado viola a dignidade sexual das vítimas no momento em que retira da sua esfera de autonomia o direito de escolher se quer ter ou não sua vida exposta para estranhos ao revelar os abusos que sofreu. Ademais, parece meio contraditório que o Estado reconheça a liberdade sexual da vítima, mas entenda que ela não tem a liberdade para decidir a respeito da persecução penal ao ter essa liberdade sexual violada. E mais, a vítima tem o direito de não ter sua intimidade exposta. Sim, a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito à não exposição de seu passado. Não pode o Estado sob o argumento de buscar restaurar a paz social abalada pelo cometimento de um crime, acabar por retirar-lhe esse aspecto de sua dignidade que é o direito à preservação de sua intimidade. Além do direito a não rememorar fatos tão danosos a sua saúde psíquica. Ressalte-se que o direito à não exposição de seu passado é assegurado ao

próprio condenado pelo crime sexual, por meio do instituto da reabilitação que apagará dos registros processuais públicos a condenação. Se ao autor do crime é garantido tal direito, por qual motivo não o seria para a vítima?

As autoras, no trecho acima, argumentam que a violação da dignidade sexual da vítima ocorre não apenas no momento do crime, mas a partir do momento em que o Estado também retira a autonomia desta de revelar, de forma pública, os abusos sofridos pelo ora agressor. Nesse sentido, cria-se um ambiente contraditório, em que, se o Estado reconhece a liberdade sexual da vítima, por qual motivo negaria a o direito desta de ter a sua intimidade exposta?

Trazendo para o âmbito da Filosofia do Direito, Hegel considerava que a ideia do direito é nortear a liberdade, mas deste que esta auxiliasse na regulação social. Para tanto, a liberdade depende do consentimento, de tal modo que a realização dos anseios pessoais constituía a capacidade da pessoa de ser sujeito, dentro das limitações mantidas pelo meio social. Para isto, era importante ainda que se tivesse o reconhecimento da vontade livre dos sujeitos, pois somente se atinge a liberdade quando todos os indivíduos consentiam com a sua apropriação.

Nota-se assim que a dinâmica empreendida na análise de Hegel se encaixa no que versa o presente estudo quanto à violabilidade do direito de intimidade da vítima, fazendo com que a sua liberdade seja cerceada, rompendo assim a vontade livre e consentida de ter a sua vida exposta, mesmo que por outro lado seja para um fim social, no caso, a punição do agressor.

Diante disso, o capítulo seguinte passa a expor, de acordo com a análise de alguns julgados, mediante pesquisa documental, como as ações penais incondicionadas passaram a agir em prol do processamento dos crimes contra a dignidade sexual após a instauração da Lei nº 13.718/18.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS AÇÕES PENAIS INCONDICIONADAS APÓS A LEI 13.718/18

(EM CONSTRUÇÃO)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou por fazer uma análise, por mais que breve, em torno das ações penais públicas incondicionadas nos crimes contra a dignidade sexual das mulheres. É importante se considerar que, por mais que se tenham tido avanços na legislação em torno da proteção do público feminino, mas ainda assim existem diferentes questionamentos em torno de determinados dispositivos legais, quanto a sua repercussão social, além de propriamente jurídica, o que trouxe à baila a presente discussão.

Deve-se levar em consideração o fato de que a ação penal incondicionada tem como definição a promoção da persecução penal por parte do Parquet, sem a necessidade de representação formal por parte da vítima. Dessa forma, o Ministério Público inicia a ação penal contra o suposto autor da agressão sexual, mesmo que a vítima não tenha manifestado, de modo expresso, a sua vontade em denunciar ou não tenha dado prévia autorização para o prosseguimento processual.

Restava evidente que, em muitos casos, as mulheres que são vítimas de agressão sexual passam a ter consequências psicológicas, físicas, emocionais e mesmo sociais. Se por um lado há a pressão para que estas possam denunciar os seus agressores, por outro há o medo e o temor da estigmatização que podem vir a sofrer, ou até mesmo de ameaças externas, fazendo com que o agressor ficasse 'impune'.

Com isso, a Lei 13.718/18 trouxe uma mudança importante no que diz respeito à desnecessidade da representação da vítima para que tivesse início a promoção da denúncia por parte do Ministério Público com relação aos crimes sexuais, bastando o conhecimento notório do caso. Diante disto, também foi afastada a premissa decadencial da queixa-crime, fazendo com que independente de manifestação da vítima, a persecução penal passaria a ser computada.

Deve-se deixar claro que não é pelo fato de que a vítima não precisa se manifestar ativamente para a representação criminal de que esta não deixe de ser ouvida. Pelo contrário, é importante que a vítima esteja disposta a relatar os fatos, apresentando, quando possível, as provas, bem como buscar reparar os danos sofridos.

Em face disso, é importante que o andamento processual tenha todo o cuidado necessário para que seja conduzido de forma a minimizar os danos já sofridos pela

vítima durante o ato de agressão sexual. A presença de profissionais que possam fazer o acolhimento adequado é importante para que se consiga ter a proteção da identidade da vítima, a garantia de um julgamento justo e a possibilidade da vítima de participar e se mostrar ativa e ter ciência de todas as etapas processuais.

Importante se considerar também que as alterações trazidas pela Lei nº 13.78/18 tiveram repercussão não apenas na perpetuação da incondicionalidade das ações penais públicas, mas também no modo como passou a contornar determinadas brechas interpretativas no Código Penal no que diz respeito aos artigos referentes aos crimes sexuais. Isso foi necessário para que se pudesse permitir com que o Estado passasse a ser o guardião dos direitos fundamentais das mulheres, promovendo e assegurando a responsabilização dos agressores.

Por fim, cabe esclarecer que os objetivos do presente estudo foram parcialmente atingidos. Ressalta-se que as ações penais envolvendo crimes sexuais, normalmente, se processam diante de segredo de justiça, de tal modo que é difícil de se ter acesso na íntegra aos autos. Além disso, tais crimes normalmente possuem materialidade e autoria comprovadas de tal modo que seja mais evidente a presença de sentença condenatória, por vezes, irrecorrível, e são poucos os julgados existentes no Superior Tribunal de Justiça mais recentes, em torno dessa matéria.

Entretanto, cabe destacar que a pesquisa tende a continuar, de tal modo que é importante que novas incursões sejam realizadas, seja por meio de estudos documentais, seja por meio de pesquisa qualitativa com uso de entrevistas ou outras metodologias necessárias, a fim de que maximize os debates em torno de tal temática tão importante em prol dos direitos e garantias fundamentais das mulheres.